



PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

CEP 38490-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO PREFEITO

Praça Urias José da Silva, n.º 42

(34)3245-2000- e-mail: pmindianopolis@com4.com.br

LEI MUNICIPAL N.º 1.694, DE 19 DE MAIO DE 2009.

Autoriza o Município de Indianópolis a participar de consórcios públicos, e dá outras providências.

PREFEITO MUNICIPAL

Faço saber que a Câmara Municipal de Indianópolis, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a participação do Município de Indianópolis em consórcios públicos, na forma preconizada pela Lei Federal n.º 11.107, de 6 de abril de 2005, e Decreto Federal n.º 6.017, de 17 de janeiro de 2007.

Art. 2º Fica o Município, por intermédio de seu Poder Executivo, autorizado a participar de consórcios públicos podendo, para tanto, formalizar protocolo de intenções com os demais entes da federação.

§ 1º A autorização de que cogita esta Lei somente admite a participação do Município em consórcios públicos que se constituírem sob a forma de associação pública.

§ 2º A autorização prevista nesta Lei dispensa a ratificação, por novo texto legal, de protocolos de intenções a serem firmados pelo Poder Executivo para a constituição de consórcios públicos, nos termos da Lei Federal n.º 11.107, de 2005.

§ 3º Todas as minutas dos protocolos de intenções que vierem a ser firmados em decorrência desta Lei deverão ser encaminhadas ao Poder Legislativo para conhecimento, acompanhamento e fiscalização quanto à execução das obrigações assumidas pelo Município.

§ 4º Os protocolos de intenções deverão ser publicados na imprensa oficial do Município ou, na sua impossibilidade, na imprensa oficial do Estado de Minas Gerais, quando se converterem em contratos de consórcio público.

§ 5º A publicação referida no parágrafo anterior poderá ser resumida, desde que indique o endereço eletrônico no qual se encontre disponibilizado o texto integral.

Art. 3º Os objetivos dos consórcios públicos serão determinados pelos entes da Federação que se consorciarem, observadas as competências constitucionais a eles atribuídas.

Art. 4º Para fazer face às despesas indicadas nesta Lei, serão utilizados recursos da seguinte dotação orçamentária: 02.04.10.301.0931.2018 – Atividades Desenvolvidas através da Atenção Básica de Saúde – 3.3.50.41.02 – Contribuições CIS/AMVAP, no valor de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), podendo este valor ser



PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

CEP 38490-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO PREFEITO

Praça Urias José da Silva, n.º 42

(34)3245-2000- e-mail: pmindianopolis@com4.com.br

suplementado, se necessário, devendo consignar-se, nas leis orçamentárias futuras, dotações próprias para a mesma finalidade.

Art. 5º Todo contrato de rateio firmado pelo Município de Indianópolis será formalizado por exercício financeiro e seu prazo de vigência ficará limitado ao valor das dotações que o suportam.

Parágrafo único. A regra disposta no *caput* deste artigo não se aplica aos contratos que tenham por objeto exclusivamente projetos consistentes em programas e ações contemplados em plano plurianual ou a gestão associada de serviços públicos custeados por tarifas ou outros preços públicos.

Art. 6º É vedada a aplicação de recursos entregues por meio de contrato de rateio para atendimento de despesas genéricas, inclusive transferências ou operações de crédito.

Art. 7º O Município de Indianópolis fica autorizado a adequar sua participação no Consórcio Intermunicipal de Saúde (CIS/AMVAP) aos ditames desta Lei e da Lei n.º 11.107, de 2005.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, caberá ao CIS/AMVAP, associação de direito privado, modificar sua personalidade jurídica para associação pública, mediante a formalização de novo protocolo de intenções, nos termos da Lei n.º 11.107, de 2005, dispensada a ratificação posterior por lei municipal.

Art. 8º As associações públicas de natureza autárquica, criadas a partir desta Lei, inclusive a prevista no parágrafo único do artigo anterior, integração a administração pública indireta, nos termos da Lei n.º 11.107, de 2005.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Indianópolis, 19 de maio de 2009.


RENES JOSÉ BORGES PEREIRA
Prefeito Municipal

do Estado de Minas Gerais, quando se converterão em contratos de Consórcios Públicos.

§ 5º. A publicação referida no parágrafo anterior poderá ser resumida desde que indique o endereço eletrônico no qual se encontre disponibilizado texto integral.

Art. 3º- Os objetivos dos Consórcios Públicos serão determinados pelos entes da Federação que se consorciarem, observadas as competências constitucionais a eles atribuídas.

Art. 4º- Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial para o exercício de 2008, na importância de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), para atender à celebração de contratos de rateio com os consórcios públicos que passar a integrar, podendo este valor ser suplementado, se necessário, devendo consignar-se, nas leis orçamentárias futuras, dotações próprias para a mesma finalidade.

Parágrafo único – Para fazer face as despesas indicadas no caput deste artigo serão utilizados recursos da dotação orçamentária: 10.302.0093-2.107.3.3.90.41.02 – Transferência CIS/PONTAL.

Art. 5º - Todo contrato de rateio firmado pelo Município de Gurinhatã, Estado de Minas Gerais, será formalizado por exercício financeiro e seu prazo de vigência ficará limitado ao valor das dotações que o suportam.

Parágrafo único. A regra disposta no *caput* deste artigo não se aplica aos contratos que tenham por objeto exclusivamente projetos consistentes em programas e ações contemplados em plano plurianual ou à gestão associada de serviços públicos custeados por tarifas ou outros preços públicos.

Art. 6º- É vedada a aplicação de recursos entregues por meio de contrato de rateio para atendimento de despesas genéricas, inclusive transferências ou operações de crédito.

Art. 7º- O Município de Gurinhatã, Estado de Minas Gerais, deverá adequar sua participação no Consórcio Intermunicipal de Saúde da Microrregião do Vale do Paranaíba – CIS/AMVAP aos ditames desta Lei e da Lei Federal 11.107/05.

Parágrafo Único. Para os fins deste artigo deverá aquela associação de direito privado ter modificada a sua personalidade jurídica para associação pública, mediante formalização de novo protocolo de intenções, nos termos da Lei 11.107/05, dispensada a ratificação posterior por lei municipal.

Art. 8º- As associações públicas de natureza autárquica criadas a partir desta Lei, inclusive a prevista no parágrafo único do artigo anterior, integrarão a administração pública indireta, nos termos da Lei 11.107/05.

Art. 9º- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades e a quem o conhecimento e execução da presente Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Dado e passado nesta Prefeitura Municipal de Gurinhatã, Estado de Minas Gerais, aos 25 de Junho de 2008

MARIA CECÍLIA SEVERINO DE FREITAS
Prefeita Municipal

Publicado por:
Darciane Medeiros Oliveira
Código Identificador:BA90B29D

**SETOR ADMINISTRATIVO, CONTRATOS E CONVÊNIOS
CISTM - LEI MUNICIPAL Nº 1.694, DE 19 DE MAIO DE
2009. AUTORIZA O MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS A
PARTICIPAR DE CONSÓRCIOS PÚBLICOS E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

LEI MUNICIPAL Nº 1.694, DE 19 DE MAIO DE 2009.

AUTORIZA O MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS A PARTICIPAR DE CONSÓRCIOS PÚBLICOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PREFEITO MUNICIPAL

Faço saber que a Câmara Municipal de Indianópolis, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º- Esta lei dispõe sobre a participação do Município de Indianópolis em consórcios públicos, na forma preconizada pela Lei Federal 11.107, de 6 de abril de 2005, e Decreto Federal 6.017, de 17 de janeiro de 2007.

Art. 2º- Fica o Município, por intermédio de seu Poder Executivo, autorizado a participar de Consórcios Públicos podendo, para tanto, formalizar protocolos de intenções com os demais entes da federação.

§ 1º. A autorização de que cogita esta Lei somente admite a participação do Município em Consórcios Públicos que se constituírem sob a forma de associação pública.

§ 2º. A autorização prevista nesta Lei dispensa a ratificação, por novo texto legal, de protocolos de intenções a serem firmados pelo Poder Executivo para a constituição de Consórcios Públicos, nos termos da Lei Federal 11.107, de 2005.

§ 3º. Todas as minutas dos protocolos de intenções que vierem a ser firmados em decorrência desta Lei deverão ser encaminhadas ao Poder Legislativo para conhecimento, acompanhamento e fiscalização quanto à execução das obrigações assumidas pelo Município.

§ 4º. Os protocolos de intenções deverão ser publicados na imprensa oficial do Município ou, na sua impossibilidade, na imprensa oficial do Estado de Minas Gerais, quando se converterão em contratos de Consórcios Públicos.

§ 5º. A publicação referida no parágrafo anterior poderá ser resumida desde que indique o endereço eletrônico no qual se encontre disponibilizado texto integral.

Art. 3º- Os objetivos dos Consórcios Públicos serão determinados pelos entes da Federação que se consorciarem, observadas as competências constitucionais a eles atribuídas.

Art. 4º- Para fazer face às despesas indicadas nesta Lei, serão utilizados recursos da seguinte dotação orçamentária: 02.04.10.301.0931.2018 – Atividades Desenvolvidas através da Atenção Básica de Saúde – 3.3.50.41.02 – Contribuições CIS/AMVAP, no valor de R\$24.000,00(vinte e quatro mil reais), podendo este valor ser suplementado, se necessário, devendo consignar-se, nas leis orçamentárias futuras, dotações próprias para a mesma finalidade.

Art. 5º - Todo contrato de rateio firmado pelo Município de Indianópolis, será formalizado por exercício financeiro e seu prazo de vigência ficará limitado ao valor das dotações que o suportam.

Parágrafo único. A regra disposta no *caput* deste artigo não se aplica aos contratos que tenham por objeto exclusivamente projetos consistentes em programas e ações contemplados em plano plurianual ou à gestão associada de serviços públicos custeados por tarifas ou outros preços públicos.

Art. 6º- É vedada a aplicação de recursos entregues por meio de contrato de rateio para atendimento de despesas genéricas, inclusive transferências ou operações de crédito.

Art. 7º- O Município de Indianópolis, fica autorizado a adequar sua participação no Consórcio Intermunicipal de Saúde da Microrregião do Vale do Paranaíba – CIS/AMVAP aos ditames desta Lei e da Lei Federal 11.107, de 2005.

Parágrafo Único. Para os fins deste artigo deverá aquela associação de direito privado ter modificada a sua personalidade jurídica para associação pública, mediante formalização de novo protocolo de intenções, nos termos da Lei 11.107, de 2005, dispensada a ratificação posterior por lei municipal.

Art. 8º- As associações públicas de natureza autárquica criadas a partir desta Lei, inclusive a prevista no parágrafo único do artigo anterior, integrarão a administração pública indireta, nos termos da Lei 11.107, de 2005.

Art. 9º- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Indianópolis, 19 de maio de 2009.

RENES JOSÉ BORGES PEREIRA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Darciane Medeiros Oliveira
Código Identificador:821615C5

**SETOR ADMINISTRATIVO, CONTRATOS E CONVÊNIOS
CISTM - LEI Nº 1.057 DE 29 DE MAIO DE 2013. AUTORIZA O
MUNICÍPIO DE IPIAÇU A PARTICIPAR DE CONSÓRCIOS
PÚBLICOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

*AUTORIZA O MUNICÍPIO DE IPIAÇU A
PARTICIPAR DE CONSÓRCIOS PÚBLICOS E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

O povo do Município de Ipiacu-MG, por seus representantes na Câmara Municipal APROVA, e eu Presidente da Câmara Municipal de acordo com o que determina o § 7º do Art. 46 da Lei Orgânica Municipal, PROMULGO a seguinte Lei:

Art. 1º- Esta lei dispõe sobre a participação do Município de IPIAÇU em consórcios públicos, na forma preconizada pela Lei Federal 11.107/05 e Decreto Federal 6.017/07.

Art. 2º- Fica o Município, por intermédio de seu Poder Executivo, autorizado a participar de Consórcios Públicos podendo, para tanto, formalizar protocolos de intenções com os demais entes da federação.

§ 1º. A autorização de que cogita esta Lei somente admite a participação do Município em Consórcios Públicos que se constituírem sob a forma de associação pública.

§ 2º. A autorização prevista nesta Lei dispensa a ratificação, por novo texto legal, de protocolos de intenções a serem firmados pelo Poder Executivo para a constituição de Consórcios Públicos, nos termos da Lei Federal 11.107/05.

§ 3º. Todas as minutas dos protocolos de intenções que vierem a ser firmados em decorrência desta Lei deverão ser encaminhadas ao Poder Legislativo para aprovação.

§ 4º. Os protocolos de intenções deverão ser publicados na imprensa oficial do Estado de Minas Gerais, quando se converterão em contratos de Consórcios Públicos.

§ 5º. A publicação referida no parágrafo anterior poderá ser resumida desde que indique o endereço eletrônico no qual se encontre disponibilizado texto integral.

Art. 3º- Os objetivos dos Consórcios Públicos serão determinados pelos entes da Federação que se consorciarem, observadas as competências constitucionais a eles atribuídas.

Art. 4º- O município tomará as providências de alteração das peças orçamentárias visando atender à celebração de contratos de rateio com os consórcios públicos que passar a integrar, podendo este valor ser suplementado, se necessário, devendo consignar-se, nas leis orçamentárias futuras, dotações próprias para a mesma finalidade.

Art. 5º - Todo contrato de rateio firmado pelo Município de Ipiacu, será formalizado por exercício financeiro e seu prazo de vigência ficará limitado ao valor das dotações que o suportam.

Parágrafo único. A regra disposta no *caput* deste artigo não se aplica aos contratos que tenham por objeto exclusivamente projetos consistentes em programas e ações contemplados em plano plurianual ou à gestão associada de serviços públicos custeados por tarifas ou outros preços públicos.

Art. 6º- É vedada a aplicação de recursos entregues por meio de contrato de rateio para atendimento de despesas genéricas, inclusive transferências ou operações de crédito.

Art. 7º- As associações públicas de natureza autárquica criadas a partir desta Lei, inclusive a prevista no parágrafo único do artigo anterior, integrarão a administração pública indireta, nos termos da Lei 11.107/05.

Art. 8º- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões em 29 de Maio de 2013.

EDVALDO ROSA DA COSTA
Presidente

Publicado por:
Darciane Medeiros Oliveira
Código Identificador:767C091E

**SETOR ADMINISTRATIVO, CONTRATOS E CONVÊNIOS
CISTM - LEI Nº 3.899, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2007.
AUTORIZA O MUNICÍPIO DE ITUIUTABA A PARTICIPAR
DE CONSÓRCIOS PÚBLICOS E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

LEI Nº 3.899, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2007

*AUTORIZA O MUNICÍPIO DE ITUIUTABA A
PARTICIPAR DE CONSÓRCIOS PÚBLICOS E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

A Câmara Municipal de Ituiutaba aprovada e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º- O Poder Executivo Municipal fica autorizado a participar de Consórcios Públicos podendo, para tanto, formalizar protocolos de intenções com os demais entes da federação.

§ 1º. A autorização de que cogita esta Lei somente admite a participação do Município em Consórcios Públicos que se constituírem sob a forma de associação pública.

§ 2º. A autorização prevista no *caput* deste artigo dispensa a ratificação, por novo texto legal, de protocolos de intenções a serem firmados pelo Poder Executivo para a constituição de Consórcios Públicos, nos termos da Lei Federal 11.107/05.

§ 3º. Todos os protocolos de intenções que vierem a ser firmados em decorrência desta Lei deverão ser encaminhadas ao Poder Legislativo Municipal para conhecimento, acompanhamento e fiscalização quanto à execução das obrigações assumidas pelo Município.

§ 4º. Os protocolos de intenções deverão ser publicados na imprensa oficial do Estado de Minas Gerais, quando se converterão em contratos de Consórcios Públicos.

§ 5º. A publicação referida no parágrafo anterior poderá ser resumida desde que indique o endereço eletrônico no qual se encontre disponibilizado texto integral.

Art. 2º- Os objetivos dos Consórcios Públicos serão determinados pelos entes da Federação que se consorciarem, observadas as competências constitucionais a eles atribuídas.